



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008039-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é agravado MARGARIDA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, para extinguir este cumprimento provisório de sentença.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37444

AGRV. Nº: 2008039-78.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

AGTE.: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

AGDO.: MARGARIDA DE PAULA

Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença - Fornecimento de energia elétrica - Astreintes pelo descumprimento de tutela de urgência (restabelecimento da energia elétrica) - Rejeição da impugnação.

Pacíficas as datas de religação da energia e da intimação para cumprimento da tutela de urgência.

No ajuizamento da ação de conhecimento e quando a tutela de urgência foi proferida o fornecimento já estava restabelecido.

A agravada (exequente) não coloca em dúvida que a proprietária do imóvel pediu a interrupção do fornecimento de energia em data posterior.

A tutela de urgência não determinou que a agravante mantivesse a prestação de serviço mesmo que a proprietária pedisse a interrupção.

Ela não reclama de ausência de energia elétrica atualmente.

Ausência de interesse processual.

Dá-se provimento ao recurso para extinguir este cumprimento provisório de sentença.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença (prestação de serviço de energia elétrica/*astreintes*) movido por Margarida de Paula em face de EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., rejeitou a impugnação.

Recorre a executada.

Afirma que a ligação de energia foi efetivada em 06/02/2024, antes da intimação do deferimento da tutela de urgência. Subsidiariamente, alega que o valor total da multa é excessivo e implica em

enriquecimento indevido da agravada. Invoca julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta (com pedido de honorários de sucumbência recursal), fls. 111/117.

É o relatório.

O objeto deste cumprimento provisório de sentença é o total de *astreintes* que a exequente entende devido pelo descumprimento da tutela de urgência.

Nas contrarrazões, ela diz que está caracterizada a preclusão temporal e lógica sobre a questão, pois a EDP (agravante) não interpôs recurso contra o deferimento de tutela de urgência para o imediato fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00 (fls. 114).

Contudo, a EDP não discute a tutela de urgência, mas sim o seu cumprimento.

Na inicial deste cumprimento de sentença datada de 26/07/2024, a exequente diz que a EDP foi intimada em 19/07/2024, que “até o presente momento” a determinação não foi cumprida e que as *astreintes* alcançaram R\$ 5.000,00 (fls. 1/6 dos originais).

A EDP afirmou que demonstrou o cumprimento da determinação nos autos principais e juntou documentos (fls. 15/16 dos originais).

A exequente alegou que a EDP comunicou esse fato somente em 02/08/2024, “após o ajuizamento deste cumprimento de sentença”, e, por isso, a multa incidiu por “9 dias úteis” (fls. 52/54 dos originais).

A r. decisão agravada considerou que *“houve a demora superior a 5 dias para que a executada providenciasse o efetivo restabelecimento de energia elétrica”* (fls. 55/56 dos originais).

Observo que a exequente ajuizou ação de usucapião do imóvel (ainda sem julgamento de mérito), que num primeiro momento o fornecimento de energia elétrica foi paralisado a pedido da proprietária, que houve o restabelecimento do serviço e que, posteriormente, houve nova interrupção a pedido da proprietária.

A exequente não questiona na petição de fls. 52/54 dos originais nem nas razões deste recurso as provas da religação apresentadas pela EDP às fls. 16 dos originais.

Ela argumenta que *“beira à má-fé”* (sic) a EDP alegar que *“por solicitação da então titular”* em 27/02/2024 interrompeu o fornecimento, *“como agora alega que a energia teria sido religada em 06/02/2024”*? (fls. 115).

Contudo, não reclama de falta atual de energia.

Pacífica a religação em 06/02/2024.

A r. decisão agravada considerou que a EDP foi *“notificada nos autos principais em 10/07/2024”* acerca da tutela de urgência (fls. 55 dos originais).

A EDP afirma que recebeu essa intimação em 18/07/2024.

A exequente confirma essa última data nas contrarrazões (fls. 114).

Conclui-se que ao ajuizar a ação de conhecimento e no momento em que a tutela de urgência foi deferida havia fornecimento de energia ao imóvel.

Nesse contexto, a conduta da exequente é que tangencia a má-fé, pois busca se enriquecer com as *astreintes*, que são indevidas.

A exequente não questiona o novo corte de fornecimento após pedido da proprietária em 27/02/2024.

Trata-se de fato superveniente ao deferimento da tutela de urgência.

Relevante é que não há determinação na tutela de urgência para que a EDP se abstinhasse de interromper o fornecimento a pedido posteriores da proprietária, que não é parte no processo.

Portanto, as *astreintes* são indevidas e este cumprimento provisório deve ser extinto por ausência de interesse processual (arts. 330, III, e 924, I, do CPC).

Por fim, ressalte-se uma vez mais que nas contrarrazões a exequente não reclama de falta atual de energia elétrica.

Os dispositivos legais mencionados nas contrarrazões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelas razões expostas, dá-se provimento ao recurso para extinguir o cumprimento de sentença por falta de interesse processual, com condenação da agravada (exequente) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

MARY GRÜN

Relatora